

Processo n.º 12/2016

Recorrente: Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

Contra-interessada: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD (aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio objecto do processo em referência é composto pelo Sr. Dr. José Mário Ferreira de Almeida, Árbitro designado pela Recorrente, pelo Sr. Dr. Nuno Albuquerque, Árbitro designado pelo Recorrido, pelo Sr. Dr. Luis Miguel Simões Lucas Pires, Árbitro designado pela Contra-interessada, e pelo Sr. Dr. Miguel Navarro de Castro, Árbitro escolhido pelos Árbitros designados pelas partes para presidir aos trabalhos deste Colégio Arbitral.

RELATÓRIO

1. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD (“Recorrente”) impugna, por via de recurso, o Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (“CD”) da Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), proferido em 01.06.2016, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 14-15/16, que negou provimento a anterior recurso apresentado pela aqui Recorrente, confirmando o despacho decisório recorrido e que, em consequência, manteve a deliberação de arquivamento proferida pela Comissão de Instrução e Inquéritos (“CII”) no Processo de Inquérito n.º 06-15/16.

O referido processo de inquérito teve em vista a averiguação da relevância disciplinar de ofertas dadas pela Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD (“SLB, SAD” ou “Contra-interessada”) a equipas de arbitragem, observadores e delegados por ocasião dos jogos das competições profissionais que as suas equipas principal e B disputaram na condição de visitadas, tendo sido instaurado pela CII na sequência de declarações do Presidente do Conselho de Administração da Recorrente, Sr. Dr. Bruno de Carvalho, proferidas no decurso do programa televisivo “*Prolongamento*” da TVI24, transmitido em 5 de outubro de 2015, e amplamente divulgadas pelos meios de comunicação social.

2. A Recorrente fundamenta o recurso com base nos argumentos que, a seguir, se sintetizam:

“É inequívoco que com a entrega dos vouchers a cada um dos ofertados a Benfica SAD proporcionou-lhes uma vantagem que não lhes era devida com evidente valor comercial, concretizado na possibilidade de usufruírem uma refeição para 2 ou 4 pessoas no montante de pelo menos € 234,04 por pessoa.”

“A oferta dada pelo Benfica não é inexpressiva do ponto de vista patrimonial, não se insere numa mera lógica de cortesia social/desportiva, nem é conforme a uma qualquer praxis desportiva que (i) não se provou que exista e (ii) a existir, tem contornos bem diversos e

apenas consente ofertas de lembranças com cariz simbólico e sem valor comercial; extravasa, pois, a oferta de um objecto meramente simbólico, não se encontrando assim abrangido pela exclusão do n.º 5 do artigo 62.º do RD.”

“Para efeitos de preenchimento dos factos típicos constantes do art. 62.º do RD, o que se mostra necessário é, objectivamente, a oferta de presentes que não seja compreensível, à luz das circunstâncias, a não ser num quadro de solicitação tendente à criação de um clima de viciação da objectividade decisional do destinatário.”

“Sinteticamente, a oferta dá-se ou promete-se ao agente de arbitragem num contexto que extravasa supostas lógicas de amizade ou de boa educação, mas no âmbito da funcionalidade e por causa da funcionalidade, por entidade que perante ele tem pretensões funcionais.”

“O ilícito previsto no art.º 62.º do RD encontra-se assim consumado com a oferta de presentes que, não sendo enquadráveis como meras cortesias, configurem, pela sua natureza e contexto, uma solicitação pelo menos tácita de uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas.”

“Em todo o caso, pelo menos a título de dolo eventual, qualquer clube haverá de representar que tal conduta seja entendida como uma solicitação de uma “actuação parcial” daqueles agentes ofertados, não sendo razoável que, segundo as regras da experiência comum, se admita o contrário.”

“A oferta de vouchers de refeição, sem prazo, de valor ilimitado, em que o destinatário se pode acompanhar de mais 3 pessoas, não encontra qualquer justificação plausível no domínio das relações pessoais ou institucionais, mas sim e apenas no campo das relações funcionais, ou seja, em virtude das funções que cada um dos ofertados exerce no âmbito das competições profissionais de futebol e da sua capacidade de decidir ou influenciar em benefício do ofertante.”

“Trata-se de um valor não insignificante que contribui indubitavelmente para uma viciação da imparcialidade e objectividade funcional do destinatário. Disso estando ciente, a Benfica SAD, ao realizar as ofertas, solicitou tacitamente uma actuação parcial dos destinatários.”

“À luz dos critérios da experiência comum, as ofertas em causa – considerando cumulativamente o seu elevado valor, as circunstâncias em que ocorreram, a pessoa/entidade de quem provieram e as pessoas a quem são destinadas – assumem inequivocamente o significado de uma solicitação ou convite a uma actuação parcial quando os poderes funcionais dos destinatários vierem a contender com os interesses do ofertante.”

“Pelo que se mostra integralmente preenchido o tipo de ilícito previsto e punido no art. 62.º do RD.”

“Nestes termos, nos mais de Direito e com o duto suprimento de V. Exas., deverá a presente acção arbitral em via de recurso ser julgada procedente, ordenando-se o prosseguimento do processo disciplinar e alternativamente deduzir-se acusação ou ordenar-se a baixa do processo ao órgão jurisdicional competente para que este deduza a competente acusação pelos ilícitos disciplinares.”

A Recorrente invocou ainda a inconstitucionalidade do artigo 28.º da Lei do TAD, quando interpretado no sentido de permitir a designação de um colégio arbitral composto por um total de quatro árbitros.

E, no tocante à prova, a Recorrente requereu:

- “nos termos do artigo 43.º, n.º 5, alínea c) da Lei do TAD, (...) que seja oficiada a Federação Portuguesa de Futebol para juntar aos autos certidão com cópia integral do processo em que

foi proferido 45/46 o acórdão recorrido, incluindo, pois, os autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 14-15/16, da Reclamação n.º 05-15/16 e do Inquérito n.º 6-15/16.”

- “Para a hipótese de se entender que se mostra ainda necessária a realização de diligências instrutórias complementares, (...) se dignem admitir e ordenar a produção das seguintes diligências de prova, tendentes à boa decisão da causa, sem prejuízo de outras que se afigurem convenientes:

a) Notificar a Benfica SAD para:

i. juntar aos autos cópia do contrato ou protocolo celebrado com o restaurante Museu da Cerveja, ao abrigo do qual são disponibilizados aos elementos de arbitragem, delegados e observadores os vouchers válidos para refeições, incluindo seus eventuais anexos e aditamentos;

ii. juntar aos autos cópia de todas as facturas referentes à utilização dos vouchers contidos nos “Kits Eusébio”, até à presente data;

iii. informar os autos sobre quais os árbitros, árbitros assistentes, 4.os árbitros, observadores e delegados da LPFP que utilizaram os vouchers que lhes foram oferecidos;

b) Oficiar o restaurante Museu da Cerveja para vir juntar aos autos cópia da sua ementa em vigor desde Julho de 2013, bem como as alterações subsequentes à mesma, e informar de todos os consumos associados ao uso dos vouchers no restaurante, desde o início da parceria com a Benfica SAD até à presente data, tendo em vista esclarecer o valor exacto de cada refeição e não apenas o montante cobrado à Benfica SAD, juntando as correspondentes facturas;

c) Solicitar ao Conselho de Arbitragem da FPF e aos Comités de Ética da UEFA e da FIFA o seu parecer sobre se os factos ora em discussão, relativos à oferta, no dia de jogos, de vouchers à equipa de arbitragem, delegados e observadores válidos para quatro jantares cada um, em restaurante, correspondem ou não a acto de cortesia conforme aos valores da ética desportiva e aos respectivos regulamentos e códigos de conduta.”

3. Contraditando, o Recorrido, Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, pugna pela improcedência do recurso, argumentando, em suma, que:

“A Demandante entende que um dos erros crassos em que o Conselho de Disciplina incorreu foi o de não ter averiguado concretamente o valor dos vouchers.”

“Embora não seja, à partida, despiciendo determinar o valor monetário do “Kit Eusébio”, importa recentrar a questão naquele que se julga ser o seu verdadeiro cerne:

A oferta do “Kit Eusébio” pelo contra interessado às pessoas a que é feita e nas concretas circunstâncias em que aconteceu, é apta a preencher o tipo de ilícito disciplinar corrupção da equipa de arbitragem, prevista e punida pelo artigo 62.º, n.º 1, do RD?”

“Efetivamente, apreciar a conduta do contra interessado com base no valor da oferta que é feita, a fim de aquilatar se a mesma configura ou não uma oferta meramente simbólica, é estar a discutir se se trata ou não de uma conduta atípica face ao referido ilícito disciplinar, centrando assim a problemática no n.º 5 do 4 artigo 62.º do RD, mas esquecendo o n.º 1 do mesmo artigo 62.º, onde estão previstos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar em causa.”

“Salvo melhor opinião, esse percurso cognoscitivo e valorativo consubstancia uma inversão de análise jurídica e, até, lógica, pois não podemos dizer o que é corrupção da equipa de arbitragem, a partir daquilo que não é corrupção da equipa de arbitragem, na medida em que, importa sublinhá-lo, o n.º 5 do artigo 62.º do RD não prevê uma causa excludente de qualquer ilicitude, mas sim uma conduta atípica.”

“No respeitante ao valor económico/comercial dos vouchers para o restaurante do “Museu da Cerveja”, cumpre tecer as necessárias considerações, na justa medida em que esta factualidade ocupou largamente a atenção da Demandante na sua petição com múltiplos exercícios de aritmética que, salvo o devido respeito, se afiguram inócuos para o fim pretendido, sendo mesmo difíceis de acompanhar...”

“E em todo o caso, afirme-se, nem sequer têm qualquer correspondência com a prova produzida nos autos, chegando a Demandante a afirmar, após inúmeras multiplicações e divisões, que cada caixa ofertada tinha pelo menos o valor de 1.036,06€...”

“Como resultou provado nos autos, os aludidos vouchers destinam-se a degustação de cerveja ou refeição, não tendo qualquer quantia inscrita e/ou limite de consumo.”

“Assim, os únicos limites objetivamente consideráveis para a utilização daqueles vouchers são, como refere o Relator do despacho que motivou a apresentação do recurso hierárquico impróprio, a «limitação decorrente da própria natureza da oferta, a qual se destinava ao pagamento de uma refeição», os «óbvios limites naturais ao volume do consumo de bebidas e de alimentos durante uma qualquer refeição, por muito grande que seja o apetite do comensal» e o limite financeiro decorrente «do preço da ementa para os diversos pratos, bebidas e acompanhamentos que o restaurante dispunha em cada momento» (cfr. despacho a fls. ... do processo de reclamação n.º 05-15/16).”

“Assim, conclui-se que o valor económico/comercial unitário dos vouchers é de geometria variável, oscilando em função do concreto consumo que cada um dos seus utilizadores faça no restaurante do “Museu da Cerveja”, daí resultando a impossibilidade objetiva de estabelecer um qualquer valor único, pois este não existe.”

“Por mais contas que se façam nunca se conseguirá afirmar que cada voucher permite uma refeição no valor de “x”, sendo falacioso determinar esse valor a partir de médias aritméticas calculadas com base em consumos globais anteriormente feitos mediante a utilização desses vouchers.”

“Aliás, tal resulta evidenciado pelas contas feitas pela própria Demandante.”

“Porquanto, tomando por base os factos provados e o depoimento prestado pelo elemento do Departamento de Futebol da contra interessada, Lourenço Coelho, temos que, nas épocas 2013/2014 e 2014/2015, foram entregues 602 “Kits Eusébio” em jogos para as competições nacionais, sendo que os vouchers para o restaurante do “Museu da Cerveja” neles contidos implicou um custo/despesa de cerca de € 17.000,00 para a contra interessada.”

“Ainda segundo aquele elemento da contra interessada, nas mesmas épocas desportivas, só os vouchers que foram utilizados por Delegados da LPFP, implicaram um custo/despesa para o Benfica de € 12.100,00.”

“Contas feitas, temos então que em cerca de 29% dos vouchers entregues, a contra interessada despendeu o equivalente a cerca de 71% do montante total gasto nas mencionadas épocas desportivas, com aquela oferta.”

“Ora, perante estes dados, é inequívoco que o cálculo de quaisquer valores médios redundará sempre em conclusões absolutamente desfasadas da realidade e que, por isso, não podem ser atendidas para efeito de determinação do concreto valor económico/comercial unitário daqueles vouchers.”

“(...) em nada contribuiria para dilucidar qual o valor económico/comercial dos referenciados vouchers se se levassem a efeito as diligências probatórias que a Demandante oportunamente requereu, pois as mesmas conduziriam inexoravelmente aos mesmos resultados, ou seja, apenas permitiriam determinar valores médios e nunca um valor único.”

“Assim, encontra-se devidamente fundamentada a conclusão relativa ao valor económico ou comercial a atribuir aos vouchers, pelo que nesta sede nenhuma censura merece o Acórdão impugnado.”

“A Demandante considera ainda que a oferta do “Kit Eusébio” pela contra interessada às referidas pessoas, nas aludidas circunstâncias de tempo e lugar, consubstancia a prática da infração disciplinar de corrupção da equipa de arbitragem, prevista e punida pelo artigo 62.º, n.º 1, do RD, a qual se mostra consumada «com a oferta de presentes que, não sendo enquadráveis como meras cortesias [logo, fora da previsão do n.º 5 do art. 62.º do RD], se mostrem susceptíveis, pela sua natureza, de pelo menos tacitamente induzir a uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas».”

“Esta norma disciplinar é similar ao artigo 9.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, uma vez que, à semelhança do que acontece nessa norma legal, também aqui o que se pune é a corrupção ativa própria antecedente, neste caso, dos elementos da equipa de arbitragem.”

“Temos então que, fica de fora do âmbito desta norma disciplinar, a punição quer da corrupção ativa imprópria, quer da corrupção subsequente.”

“Ademais, fica fora do alcance desta norma a hipótese de punir, a título de corrupção ativa, as dádivas realizadas ou prometidas, não com o objetivo imediato de conseguir um ato determinado, mas somente com a finalidade de criar um clima de permeabilidade ou de simpatia para eventuais posteriores diligências; isto é, está excluída a hipótese de punição do recebimento indevido de vantagem por parte dos elementos da equipa de arbitragem.”

“Nessas hipóteses, apesar de os presentes ou dádivas puderem representar a contrapartida virtual de eventuais atos dos elementos da equipa de arbitragem a realizar no futuro, implicando a sua aceitação, igualmente, uma transação com o cargo, a respetiva conduta não é disciplinarmente punível.”

“Por outro lado, o n.º 5 do mesmo artigo, estatui que não têm cabimento «nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos». Como já ficou exposto, esta norma não prevê uma causa excludente de ilicitude, mas sim uma conduta atípica, consubstanciada na oferta de objetos meramente simbólicos, a qual se apresenta pois como regulamentarmente admissível.”

“Trata-se da consagração regulamentar de uma cláusula de adequação social, visando afastar o perigo de atos de mera cortesia e liberalidade virem a ser considerados disciplinarmente ilícitos, o que não consubstancia qualquer novidade ou peculiaridade do RD da LPFP, pois, desde logo, também no RD da FPF, encontramos uma norma idêntica, a saber, o n.º 4 do artigo 56.º que determina que «não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia». Ademais, também no n.º 3 do artigo 372.º do Código Penal encontramos a alusão às «condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes».”

“Importa então saber o que se deve entender por objetos meramente simbólicos. Como mera referência de direito comparado, no âmbito do futebol profissional, (pois, como a CII salientou em sede de instrução no processo disciplinar, inexistente qualquer norma que convoque a respetiva aplicação, a título principal, supletivo ou subsidiário às nossas competições profissionais), temos a regulamentação da UEFA, concretamente os “General Terms and Conditions for Referees Officiating at UEFA Matches” [Edition 2014], cujo ponto 6.2 determina o seguinte: «Match officials undertake not to accept any gifts worth than € 300 (or equivalent value) from bodies or persons directly ou indirectly connected with a UEFA match for which they have been appointed».”

“Em sede própria, que faz parte do processo disciplinar que culminou com o acórdão impugnado, a CII preconizou no Relatório Final do Processo de Inquérito n.º 06-15/16 (cfr. fls. 355), no sentido de que «antolham-se como admissíveis, à luz do recorte regulamentar vigente, as ofertas simbólicas (que valem por aquilo que representam), as lembranças (presente, dádiva, geralmente de pouco valor; objeto que vendido ou comprado para fazer lembrar algo ou alguém, geralmente um local), associadas à cortesia social e, no caso, à cortesia desportiva».”

“É, pois, regulamentarmente admissível qualquer oferta que: (i) seja inexpressiva do ponto de vista patrimonial para os elementos da equipa de arbitragem; (ii) se insira numa lógica de cortesia social e desportiva; e (iii) seja conforme à praxis desportiva e, concretamente, futebolística.”

“No caso sub judice, resultou provada a seguinte factualidade: «b) O Departamento de Futebol do SLB, desde a referida época e até ao presente, entrega uma oferta ao árbitro principal, árbitros assistentes, 4.ºs árbitros, observadores e Delegados da LPFP, em todos os jogos disputados pelas suas equipas principal e B, na qualidade de visitadas, nas competições nacionais; c) Aquela oferta é sempre feita ao árbitro principal, árbitros assistentes, 4.ºs árbitros, observadores e Delegados da LPFP, no final de todos os mencionados jogos, independentemente das circunstâncias em que os mesmos decorreram, do seu resultado final e do juízo valorativo que os responsáveis do SLB possam fazer da atuação, em especial, das equipas de arbitragem e dos Delegados da LPFP; d) No respeitante às equipas de arbitragem, a referida oferta é sempre feita na presença dos Delegados da LPFP e depois de estes ou de um dos elementos das forças policiais questionarem os árbitros sobre se os elementos do SLB podem aceder ao balneário para a concretizarem;».”

“Por outro lado, não resultou provado que «o SLB tenha, por qualquer meio e forma, direta e/ou indiretamente, expressa e/ou tacitamente, solicitado e/ou sugerido a qualquer árbitro principal, árbitro assistente, observador e Delegado da LPFP uma atuação parcial e atentatória do regular decurso dos jogos integrados nas competições desportivas, de forma a beneficiar as suas equipas principal e B e/ou a prejudicar as equipas adversárias em algum(ns) jogo(s) concreto(s) por aquelas disputado(s) nas competições nacionais em que participam».”

“Nesta medida, atento o acima exposto e sem necessidade de maiores considerações, nomeadamente, quanto ao que deve ser entendido por corrupção (stricto sensu), à sua contraposição com o tipo de ilícito recebimento indevido de vantagem e ao âmbito punitivo do n.º 1 do artigo 62.º do RD – no qual não está prevista a punição disciplinar do recebimento indevido de vantagem –, não se mostram preenchidos os elementos subjetivos e objetivos do tipo de infração disciplinar corrupção da equipa de arbitragem.”

“Efetivamente é correta a afirmação da CII no sentido de que do «propósito de viciação do normal decurso dos jogos não se encontra, nos autos, qualquer vestígio – pelo contrário, todos os 142 agentes de arbitragem que se pronunciaram afirmam que nunca tal sucedeu» (cfr. ponto 13 da deliberação de arquivamento do Processo de Inquérito n.º 06-15/16).”

“Aliás, não deixa de ser curioso que isso mesmo parece resultar evidente para o Presidente do Conselho de Administração da Demandante e, portanto, seu primeiro legal representante, Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, pois este agente desportivo, em entrevista ao jornal “Expresso”, edição de 10/10/2015, afirmou que “A minha preocupação não é a arbitragem, mas sim o comportamento. Uma pequena cortesia? Não tenho problema nenhum. Acho que é corrupção? Também não.”

“Na questão que se seguiu a estas afirmações, o jornalista perguntou-lhe “Chega para condicionar os árbitros?”, tendo o dirigente respondido “Não acho que condicione.” (cf. fls. 266 do processo de inquérito).”

“Com efeito, mesmo que a norma disciplinar do n.º 1 do artigo 62.º do RD punisse o recebimento indevido de vantagem – único ilícito que, em tese, se poderia equacionar, caso fosse previsto e punível pelo RD –, o que não acontece, a oferta do “Kit Eusébio” pelo SLB estaria a coberto do n.º 5 do mesmo art. 62.º, pois, atentos os factos que, sob as alíneas g), h) e i), foram considerados provados – «g) O SLB deu indicações ao restaurante do “Museu da Cerveja” para que os utilizadores dos ditos vouchers fossem encaminhados no sentido de consumirem a “sugestão do chefe”, de modo a que o valor médio das refeições oscilasse entre os € 25,00 e os € 30,00; h) A caixa com a réplica da camisola usada por Eusébio no Campeonato do Mundo de Futebol de 1966 tem um PVP de € 59,90; i) O bilhete de ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” tem um PVP para adulto de € 10,00;» –, e tal como preconizou a CII, «uma caixa com a figura de Eusébio da Silva Ferreira, vulto do desporto em Portugal e da história do Sport Lisboa e Benfica em particular, com uma réplica da camisola por si usada, ofertada aos agentes da arbitragem, de forma generalizada e indiferenciada, no final dos jogos em que aquela equipa assumia a condição de visitada, como recordação, não pode deixar de ser vista, na praxis futebolística, como tendo cariz de símbolo, de lembrança, sem outro valor que não o de poder figurar na memória de um agente desportivo (árbitro no 10 caso), testemunhando o seu passado desportivo e aqueles com quem se relacionou. Não se diga que tal raciocínio sai afetado por na oferta entregue estar presente um convite/voucher (duplo ou para quatro pessoas) permitindo acesso ao Museu do clube e outro espaço com possibilidade eventual de uma refeição, (...). Tal oferta continua a cair na cortesia social [não diferente da oferta de catering aos árbitros por ocasião dos jogos, de entrega de produtos gastronómicos ou outros regionais de menor ou maior valor comercial], cumprindo uma função de promoção comercial do clube junto daqueles que institucionalmente consigo se relacionam.» (cf. pontos 8 e 9 da deliberação de arquivamento do Processo de Inquérito n.º 06-15/16).”

“Em suma, o Conselho de Disciplina procedeu a uma completa e correta apreciação das provas e alegações carreadas para os autos, tendo concluído, sustentada e fundamentadamente, que a conduta da contra interessada não se incluía na infração prevista no artigo 62.º do RD.”

“A CII e o Conselho de Disciplina cumpriram escrupulosamente os regulamentos aplicáveis, sendo inequívoca a retidão da decisão impugnada.”

“Demonstrando-se cabalmente que não merece qualquer censura o acórdão impugnado.”

4. Por seu turno, a Contra-interessada, SLB, SAD, alega, em síntese, que:

“Constitui finalidade precípua do processo de inquérito n.º 06-15/16, tal como referiram a CII e o Ilustre Relator do processo de reclamação, por um lado, averiguar a eventual relevância e enquadramento jurídico-disciplinar dos factos (e das suspeitas) publicamente veiculados pelo Presidente da Sporting SAD. e, por outro, apurar a eventual carga ofensiva dessas declarações em si mesmas consideradas.”

“Como resultou provado em sede de inquérito, a oferta do predito “Kit Eusébio” a partir do início da época desportiva 2013/2014 constitui prática institucionalizada a título de cortesia e como gesto de bem-receber pelo Departamento de Marketing da SL Benfica SAD, correndo de forma generalizada e indiferenciada, isto é, no final de todos os jogos que a equipa principal e a equipa B disputam na qualidade de visitadas, independentemente do resultado do jogo e do

juízo de valoração que o SL Benfica possa fazer sobre a actuação dos árbitros, árbitros assistentes, delegados da Liga e observadores.”

“Por outro lado, como é evidente, a oferta tem carácter simbólico – traduzindo-se na entrega de uma caixa do clube com uma réplica da camisola de Eusébio da Silva Ferreira, convite para visita ao Museu do SL Benfica e convite para visita ao Museu da Cerveja (parceiro oficial do SL Benfica) com possibilidade de utilização de um voucher para degustação de cerveja ou refeição no mesmo local, após visita, e assume uma lógica de cortesia.”

“Mais ficou demonstrado – porque é disso que se trata, de factos apurados – que o procedimento de entrega da caixa é e sempre foi público e totalmente transparente, ocorrendo sempre após os jogos, na presença, com o controlo e consentimento prévio dos delegados da Liga e ou dos agentes das forças públicas de segurança.”

“Com relevância para a adequada subsunção ao direito, apurou-se ainda que a oferta do referido “kit Eusébio” foi efectuada generalizadamente noutras circunstâncias, designadamente quando se verificaram visitas de equipas estrangeiras ou “site visits” por parte da UEFA, antes dos jogos relativos à “UEFA Champions League” ou “Europa League”, sendo que, além do “kit Eusébio”, as ofertas por ocasião da “UEFA Champions League” ou “Europe League” – entregues ao delegado da UEFA, observador do árbitro, security officer, venue director, venue operations broadcasting manager, media officer, venue operations sponsors and suppliers, e árbitros (6) – contemplam ainda um galhardete em sede, personalizado para o jogo em causa, a que acrescem pens e cachecóis com símbolos do clube e uma peça da Vista Alegre, com imagem do Castelo de São Jorge.”

“E ainda que é prática generalizadas dos clubes participantes nas competições nacionais de futebol, no final dos jogos que disputam na condição de visitados, oferecerem lembranças alusivas ao próprio clube e/ou à respectiva região, às equipas de arbitragem neles intervenientes, esclarecendo o Sr. Delegado da Liga inquirido que, à data, nunca tinha ido ao Estádio do SL Benfica na qualidade de Delegado nem tinha recebido, por isso, o aludido “kit Eusébio” que “é frequente a entrega de presentes simbólicos aos elementos da equipa de arbitragem e às vezes também aos delegados. Lembra[ndo]-se de vários exemplos: garrafas de vinho, doces regionais, tapetes baratos, robes e camisas muitas vezes oferecidas por patrocinadores dos clubes. Em todos os estádios há serviço de catering.”

“Não cuidou a CII de apurar no âmbito do inquérito – por não assumir relevância jurídico-disciplinar – se o vinho usualmente ofertado por alguns clubes é um “Barca Velha” ou um “Pêra Manca”, ou se as sandes são de fiambre e queijo, ou de bife do lombo ou da vazia, pedindo o a tabela de preços aos produtores de vinho e/ou o menu do catering aos fornecedores dos clubes.”

“Como também, possivelmente por razões de respeito pela vida privada dos árbitros, delegados da Liga e observadores, não os auscultou sobre o número de sandes e a quantidade de vinho habitualmente consumida à refeição, nomeadamente, o número de sandes que consomem após o jogo.”

“No entanto, para dilucidar todas e quaisquer dúvidas, cuidou a CII e depois o Ilustre Relator do processo de reclamação, bem como o Pleno do CD FPF de averiguar o PVP da réplica da camisola de Eusébio, do ingresso no Museu SL Benfica Cosme Damião e do preço indicativo das refeições no restaurante Museu da Cerveja tal como resultam do testemunho da Demandada, mas também de sites e artigos da especialidade, citados no Acórdão recorrido (“Lifecooler” e “Público”), escalpelizando neste processo o custo da oferta.”

“Efectuado tal exercício – especialmente aturado no caso da Demandada – por parte da CII, do Ilustre Relator e do CD FPF, importa então conhecer as conclusões jurídico-disciplinares daí retiradas.”

“Como referiu e bem a CII na deliberação final do inquérito, de acordo com o ponto 5 do Capítulo III das “Normas e Instruções para Árbitros – Futebol de Onze”, emanadas pelo Conselho de Arbitragem da FPF, intitulado “Lembranças”, “os árbitros podem aceitar recordações sem valor comercial, tais como emblemas, galhardetes, miniaturas da camisola da equipa, medalhas comemorativas ou lembranças regionais mas somente depois do jogo”.

“Por sua vez, no mesmo sentido, preceitua o n.º 5 do artigo 62.º do RD que “não cabem nas previsões dos números anteriores [consideras condutas típicas de corrupção da equipa de arbitragem] as simples ofertas de objectos meramente simbólicos.”

“Nesta linha de orientação e numa perspectiva sistémica, concorre o n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento Disciplinar da FPF, ao determinar que não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.”

“Da leitura das mencionadas disposições regulamentares de ordem nacional facilmente se conclui que os objectos simbólicos e ou de mera cortesia se apresentam como regularmente admissíveis, não porque excluem a ilicitude, mas sim porque tais ofertas em si mesmas consideradas traduzem conduta atípica.”

“Por outro lado, nos termos da regulamentação da UEFA, mais concretamente do ponto 6.2 dos “General Terms and Conditions for referees officiating at UEFA matches” [Edition 2014], estabelece-se que, no que aos jogos organizados pela UEFA diz respeito, “os árbitros comprometem-se a não aceitar quaisquer ofertas com um valor superior a € 300,00 (ou valor equivalente) de organismo e/ou pessoas, directa ou indirectamente relacionados com os jogos da UEFA para os quais foram nomeados.”

“Prevendo-se, por via da citada norma e para os jogos organizados pela UEFA, determinado limite de ordem pecuniária para as ofertas.”

“No entanto, por inexistir norma que transponha para o ordenamento jurídico nacional tal norma da UEFA, a mesma tem apenas o condão de funcionar a título comparado, sob pena de a sua aplicação nas competições nacionais violar o princípio da legalidade, nas vertentes da tipicidade e da proibição da analogia, princípio esse absolutamente basilar no âmbito do direito disciplinar desportivo.”

“No quadro regulamentar vigente é assim inequívoco que as ofertas simbólicas [que valem por aquilo que representam] bem assim como as lembranças [presente, dádiva, geralmente de pouco valor; objecto que é vendido ou comprado para fazer lembrar algo ou alguém, geralmente um local], associados à cortesia social e, no caso; à cortesia desportiva, se afiguram como regularmente admissíveis.”

“Revertendo ao caso e seguindo a linha interpretativa imposta pelas mencionadas normas regulamentares, é de singular clareza que uma caixa com a figura de Eusébio da Silva ferreira, unanimemente considerado, em Portugal e no estrangeiro, como um dos maiores vultos do desporto em Portugal e da história do Sport Lisboa e Benfica em particular, com uma réplica da camisola por si usada, ofertada aos agentes de arbitragem, de forma generalizada e indiferenciada, sempre no final dos jogos que a SL Benfica SAD disputa na condição de equipa visitada, com o conhecimento e autorização prévia dos Delegados da Liga e das forças de segurança, é, por natureza, o típico objecto de recordação.”

“Nesse sentido, por muito que convenha à Demandante, por razões puramente clubistas, utilizar mediaticamente a oferta para tentar denegrir a imagem da SL Benfica SAD, a verdade é que tal oferta/recordação está absolutamente em consonância com aquilo que na praxis do

futebol é visto como objecto simbólico ou de lembrança, por ter o valor de poder figurar na memória do agente desportivo, designadamente do árbitro, como testemunho do seu passado desportivo e daqueles com quem desportivamente se relacionou.”

“Não é o facto de na oferta da mencionada caixa estar incluído, além da camisola, um convite/voucher (duplo ou para quatro pessoas), permitindo acesso ao Museu do Clube (Museu Cosme Damião), estimado em € 10,00, e ao Museu da Cerveja (parceiro comercial do SL Benfica) com possibilidade eventual de degustação de cerveja ou refeição após visita, de montante indicativo de € 30,00 por refeição, que altera a natureza da oferta, pois que continua a caber no âmbito da cortesia social/desportiva.”

“Não há razões algumas que justifiquem que tal oferta possa assumir cariz diferente da oferta de catering aos árbitros por ocasião dos jogos, da entrega de produtos gastronómicos ou outros regionais de menor ou maior valor comercial. E isto porque tal oferta – simbólica e de cortesia, reitere-se – cumpre exclusivamente a função de promoção comercial do clube junto daqueles que institucionalmente consigo se relacionam.”

“Lapidar é, aliás, o contexto e as circunstâncias em que essa oferta sempre foi feita, isto é, no final de todos os jogos que a equipa principal e a equipa B disputam na qualidade de visitadas, a todos os árbitros, observadores e delegados, independentemente do resultado do jogo, de forma pública e totalmente transparente, na presença, com o controlo e consentimento prévio dos delegados da Liga e ou das forças públicas de segurança.”

“Mesmo procurando dar um, valor máximo de mercado à mencionada oferta, é evidente em face dos elementos carreados para os autos que o “Kit Eusébio” poderá assumir o valor de €59,90, a que acresceria, se porventura fosse usado, o voucher para 4 refeições (€ 30,00, por pessoa), num valor de € 120,00, e num total estimado e indicativo de € 179,00.”

“Ora, utilizando a regulamentação da UEFA, a título comparado, fácil é de ver que este montante é bastante inferior aos € 300,00 indicados nas regras para árbitros nos jogos organizados pela mencionada entidade.”

“É, pois, mister concluir que a oferta feita pela SL Benfica SAD integra o conceito de oferta de mera cortesia regularmente admitida pela regulamentação vigente.”

“Nessa matéria, não só a douda deliberação da CII revelou inelutável clarividência, como também é inequívoco o enquadramento jurídico-disciplinar efectuado pelo Pleno do CD FPF no Acórdão recorrido ao convocar a teoria da adequação.”

“Pelo predito e sem necessidade de mais considerações, por necessariamente fastidiosas em face do carácter inequívoco da prova produzida e dos fatos provados à luz das normas disciplinares abstractamente aplicáveis, é mister concluir que os factos provados consubstanciam conduta atípica, social e desportivamente adequada que, como tal, não merece censura disciplinar.”

“Por essa ordem de razões e no mais, a Contra-interessada permite-se remeter para o que acertadamente consta da deliberação da CII que determinou o arquivamento do processo de inquérito, bem como para a decisão singular do Ilustre Relator do CD FPF que indeferiu a reclamação e para o acórdão recorrido proferido pelo Pleno do CD FPF, a final do recurso hierárquico impróprio já identificado.”

“Nestes termos e nos mais de Direito, deve a presente pronúncia ser considerada procedente, por provada, e, conseqüentemente:

- i) Deverão as diligências probatórias requeridas pela Demandante ser rejeitadas, por irrelevantes para a decisão e manifestamente dilatórias, de acordo com o disposto pelo artigo 43º, 6, da lei do TAD; e*

ii) Deverá o recurso ser julgado totalmente improcedente, por não provado, mantendo-se, consequentemente, a deliberação recorrida (...)”.

5. Por despacho de 14.11.2016, este Tribunal Arbitral decidiu:

- julgar, desde logo, improcedente a alegada inconstitucionalidade do artigo 28.º da Lei do TAD, considerando a sua natureza de questão prejudicial e às consequências que teria a sua procedência na decisão do presente recurso;
- atribuir à presente causa um valor indeterminável, considerando o disposto no art. 34.º, n.º 1 do CPTA, aplicável *ex vi* art. 77.º, n.º 1 da Lei do TAD, e, outrossim, o normativo ínsito no art. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro; e
- rejeitar, nos termos do artigo 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, as diligências instrutórias complementares requeridas, a título subsidiário, pela Recorrente, atenta a circunstância de:
 - (i) a matéria de facto dada como provada pelo Recorrido estar alicerçada em inúmeros elementos probatórios, quer de natureza documental, quer de índole testemunhal, coligidos pela CII, e que constam da cópia integral do processo em que foi proferido o acórdão recorrido, incluindo os autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 14-15/16, da Reclamação n.º 05-15/16 e do Inquérito n.º 6-15/16;
 - (ii) de essa matéria probatória não ter sido impugnada pelas partes ¹;
 - (iii) de o Tribunal Arbitral, após exame dos autos, ter considerado que não existe matéria de facto controvertida, antes tendo concluído que a matéria factual objecto deste processo está estabilizada, não se justificando, por isso, a realização de quaisquer outras diligências de prova, visto os autos conterem os elementos necessários para a justa composição do litígio e a boa decisão da causa.

Por força do referido despacho, e em face da desnecessidade de instrução e de audiência final, foram as Partes notificadas para audiência prévia, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 87.º-A do CPTA *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, tendo-lhes sido dada a faculdade de, mediante acordo prévio, procederem à apresentação de alegações escritas, nos termos do artigo 57.º, n.º 4, da Lei do TAD, prescindindo-se, assim, da referida audiência prévia.

6. Notificadas do aludido despacho, e obtido o necessário acordo prévio, as Partes apresentaram, oportunamente, alegações escritas, nas quais mantiveram, em suma, as posições inicialmente expendidas perante o Tribunal Arbitral.

Cumpridas todas as formalidades legais, cumpre decidir.

¹ “No que diz respeito à disciplina da impugnação da decisão de 1.ª Instância relativa à matéria de facto a lei processual civil impõe ao recorrente um ónus rigoroso, cujo incumprimento implica a imediata rejeição do recurso. Ele tem de especificar, obrigatoriamente, na alegação de recurso, não só os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, mas também os concretos meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada, que, em sua opinião, impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da adoptada pela decisão recorrida (cfr. art.º 685-B, n.º 1, do C.P.Civil, “*ex vi*” do art.º 281, do C.P.P.Tributário). Tal ónus rigoroso ainda se pode considerar mais vincado no actual art.º 640, n.º 1, do C.P.Civil, na redacção resultante da Lei 41/2013, de 26/6.” (cfr. neste sentido, e porque impressivo, o douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26.01.2017, Processo n.º 06853/13, in www.dgsi.pt, assente, aliás, em vasta jurisprudência dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, bem como em relevante doutrina).

Delimitação do objecto do litígio – Questões a apreciar

7. Cumpre apreciar e decidir as questões colocadas pela Recorrente, sendo que importa decidir se o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento sobre a decisão da matéria de facto, por errada apreciação da prova, e, consequentemente, em erro de direito, ao negar provimento a anterior recurso apresentado pela aqui Recorrente, confirmando o despacho decisório recorrido e que, em consequência, manteve a deliberação de arquivamento proferida pela CII, no Processo de Inquérito n.º 06-15/16, por não se descortinarem indícios da prática da infracção disciplinar de *“corrupção da equipa de arbitragem”*, prevista e punida no artigo 62.º, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLFPF”), na conduta anteriormente descrita da Contra-interessada, SLB, SAD.

Fundamentação

8. Matéria de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, e acolhendo a factualidade dada por assente no acórdão recorrido, julgam-se provados os seguintes factos:

“a) Na época desportiva 2013/2014, o Departamento de Marketing do SLB, para promoção da marca “Benfica” e daquele que é o seu maior símbolo, o jogador Eusébio, e logo após a inauguração do “Museu Benfica Cosme Damião”, decidiu criar e promover a entrega do denominado “Kit Eusébio”, com uma prática institucionalizada, a representantes das equipas adversárias, delegados aos jogos, árbitros, observadores e representações de outras delegações institucionais que visitassem o seu Estádio, ora por ocasião de jogos oficiais ou particulares, ora por ocasião de eventos importantes;”

“b) O Departamento de Futebol do SLB, desde a referida época e até ao presente, entrega uma oferta ao árbitro principal, árbitros assistentes, 4.ºs árbitros, observadores e Delegados da LPFP, em todos os jogos disputados pelas suas equipas principal e B, na qualidade de visitadas, nas competições nacionais;”

“c) Aquela oferta é sempre feita ao árbitro principal, árbitros assistentes, 4.ºs árbitros, observadores e Delegados da LPFP, no final de todos os mencionados jogos, independentemente das circunstâncias em que os mesmos decorreram, do seu resultado final e do juízo valorativo que os responsáveis do SLB possam fazer da atuação, em especial, das equipas de arbitragem e dos Delegados da FPLP;”

“d) No respeitante às equipas de arbitragem, a referida oferta é sempre feita na presença dos Delegados da LPFP e depois de estes ou de um dos elementos das forças policiais questionarem os árbitros sobre se os elementos do SLB podem aceder ao balneário para a concretizarem;”

“e) A mencionada oferta é composta pelo predito “Kit Eusébio”, o qual é constituído por uma caixa com uma imagem estilizada de Eusébio da Silva Ferreira, contendo uma réplica da camisola usada por Eusébio no Campeonato do Mundo de Futebol de 1966 e um convite inominado que habilita o seu portador a ingressar/visitar no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja” (explorado por um concessionário do SLB e, por essa via, seu parceiro comercial);”

“f) Neste último local, sito no Terreiro do Paço, em Lisboa, a visita pode ser facultativamente acrescida da degustação de cerveja ou de uma refeição, para o que é também oferecido um voucher inominado e sem qualquer valor inscrito e/ou limite de consumo;”

“g) O SLB deu instruções ao restaurante do “Museu da Cerveja” para que os utilizadores dos ditos vouchers fossem encaminhados no sentido de consumirem a “sugestão do chefe”, de modo a que o valor médio das refeições oscilasse entre os € 25,00 e os € 30,00;”

“h) A caixa com a réplica da camisola usada por Eusébio no Campeonato do Mundo de Futebol de 1966 tem um PVP de € 59,90;”

“i) O bilhete de ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” tem um PVP para adulto de € 10,00;”

“j) Na época desportiva 2013/2014 cada “Kit Eusébio” incluía um convite duplo para ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja”, com igual número de vouchers para degustação de cerveja ou refeição neste último local;”

“k) Na época desportiva 2014/2015 cada “Kit Eusébio” incluía um convite válido para quatro pessoas para ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja”, com igual número de vouchers para degustação de cerveja ou refeição neste último local;”

“l) Na época desportiva 2015/2016 cada “Kit Eusébio” incluía um convite duplo para ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja”, com igual número de vouchers para degustação de cerveja ou refeição neste último local;”

“m) Na época desportiva 2015/2016, os “Kit Eusébio” oferecidos aos Delegados da LPFP deixaram de incluir os convites para ingresso/vista no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja” e os vouchers para degustação de cerveja ou refeição neste último local;”

“n) Nas épocas desportivas 2013/2014 e 2014/2015, o “Kit Eusébio” foi oferecido, sem exceção, em todos os jogos disputados no Estádio do SLB e no “Caixa Futebol Campus”, tendo sido aceite por todos os árbitros, observadores e Delegados da LPFP neles intervenientes;”

“o) Na época desportiva de 2013/2014, a equipa principal do SLB disputou, na qualidade de visitada, 15 jogos para a I Liga, 2 jogos para a Taça da Liga e 3 jogos para a Taça de Portugal, tendo a sua equipa B disputado, na mesma condição 21 jogos para a II Liga, o que tudo somado perfaz um total de 41 jogos;”

“p) Na época desportiva de 2014/2015, a equipa principal do SLB disputou, na qualidade de visitada, 17 jogos para a I Liga, 3 jogos para a Taça da Liga e 2 Jogos para a Taça de Portugal, tendo a sua equipa B disputado, na mesma condição, 23 jogos para a II Liga, o que tudo somado perfaz um total de 45 jogos;”

“q) Multiplicando os referidos números de jogos pelo número de pessoas que receberam o “Kit Eusébio” em cada jogo – que são em número de 7, a saber: árbitro principal, 2 árbitros assistentes, 4.º árbitro, um observador e dois Delegados da LPFP -, temos que o SLB ofertou, nos jogos das competições nacionais em que as suas equipas principal e B participaram, na qualidade de visitadas:

- Na época 2013/2014, pelo menos 287 “Kit Eusébio” [41 jogos x 7 pessoas];

- Na época 2014/2015, pelo menos 315 “Kit Eusébio” [45 jogos x 7 pessoas];”

“r) Multiplicando os “Kit Eusébio” oferecidos pelos números de convites para ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja” e vouchers para degustação de cerveja ou refeição neste último local, neles incluídos temos que:

- Na época 2013/2014, foram oferecidos, pelo menos, 287 convites para ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja” e vouchers para degustação de cerveja ou refeição neste último local, válidos para um total de 574 pessoas [287 Kits x 2 pessoas];

- Na época 2014/2015, foram oferecidos, pelo menos, 315 convites para ingresso/visita no “Museu Benfica Cosme Damião” e no “Museu da Cerveja” e vouchers para degustação de

cerveja ou refeição neste último local, válidos para um total de 1.260 pessoas [315 Kits x 4 pessoas];”

“s) A oferta do “Kit Eusébio” foi efetuada generalizadamente noutras circunstâncias, designadamente quando se verificaram visitas de equipas estrangeiras ou “site visits” por parte da UEFA antes dos jogos relativos à “UEFA Champions League” ou “Europe League”, sendo que, além do “Kit Eusébio”, as ofertas por ocasião dos jogos da “UEFA Champions League” ou “Europe League” – entregues ao Delegado da UEFA, observador do árbitro, security officer, venue director, venue operations, broadcasting manager, media officer, venue operations sponsors and suppliers e árbitros (6) – contemplam ainda um galhardete em seda, personalizado para o jogo em causa, a que acrescem pens e cachecóis com símbolos do clube e uma peça da Vista Alegre, com a imagem do Castelo de São Jorge;”

“t) É prática generalizada dos clubes participantes nas competições nacionais de futebol, no final dos jogos que disputam na condição de visitados, oferecerem lembranças alusivas ao próprio clube e/ou à respetiva região, às equipas de arbitragem neles intervenientes;”

9. Do mesmo passo, julgam-se como não provados os seguintes factos:

- *“Não resultou provado o valor económico/comercial dos referidos vouchers para o restaurante do “Museu da Cerveja”; e*
- *“Não resultou igualmente provado que o SLB tenha, por qualquer meio e forma, direta e/ou indiretamente, expressa e/ou tacitamente, solicitado e/ou sugerido a qualquer árbitro principal, árbitro assistente, observador e Delegado da LPFP uma atuação parcial e atentatória do regular decurso dos jogos integrados nas competições desportivas, de forma a beneficiar as suas equipas principal e B e/ou prejudicar as equipas adversárias em algum(ns) jogo(s) concreto(s) por aquelas disputado(s) nas competições nacionais em que participam.”*

A convicção do Tribunal Arbitral relativamente à matéria de facto dada como provada, e não provada, resultou da análise crítica dos inúmeros elementos probatórios, quer de natureza documental, quer de índole testemunhal, coligidos pela CII, e que constam da cópia integral do processo em que foi proferido o acórdão recorrido, incluindo os autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 14-15/16, da Reclamação n.º 05-15/16 e do Inquérito n.º 6-15/16, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

10. O Direito

Nos presentes autos, a Recorrente, convicta de que se encontra *“integralmente preenchido o tipo de ilícito previsto e punido no art. 62.º do RD”*, peticiona a este Tribunal Arbitral que julgue a acção procedente e, conseqüentemente, *“orden[e] o prosseguimento do processo disciplinar e alternativamente deduzir-se acusação ou ordenar-se a baixa do processo ao órgão jurisdicional competente para que este deduza a competente acusação pelos ilícitos disciplinares.”*

Por seu turno, o Recorrido, o CD da FPF, defende que a *“FPF está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”*, sendo que – diz ainda – nenhuma outra entidade *“tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol”* e nenhuma outra entidade *“tem mais interesse que a FPF em que tais sanções*

sejam aplicadas da forma mais correta possível". E conclui que "seria duvidosa uma decisão arbitral que condenasse a Demandada a abrir um procedimento disciplinar por factos que ela mesmo julga, com base na sua margem de livre apreciação, não merecerem tutela disciplinar, cumprida a legalidade subjacente ao procedimento e ao processo de tomada de decisão."

Na medida em que os pedidos formulados pela Recorrente e as considerações tecidas pelo Recorrido convocam os poderes de jurisdição do TAD, afigura-se necessária, antes de entrarmos na apreciação do tema principal do litígio, uma pronúncia prévia deste Tribunal Arbitral quanto à referida matéria que relevará para a delimitação do objeto do processo e os limites da decisão a proferir nos presentes autos. É o que faremos de seguida.

11. Face à clareza do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, afigura-se-nos incontroverso que o TAD goza de jurisdição plena, quer em matéria de facto, quer em matéria de Direito, dispondo, assim, de poderes para proceder a um reexame global das questões submetidas à sua apreciação e julgar, novamente, o mérito da causa.

No caso dos autos, está em apreciação uma decisão materialmente administrativa proferida por um órgão de uma federação desportiva, no exercício de poderes públicos delegados pelo Estado, pelo que se terá de conferir ao presente Tribunal Arbitral a mesma sorte de poderes que, desde a reforma de 2002-2004, se reconhece aos tribunais integrados na jurisdição administrativa, ao abrigo do artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), que dá tradução ao princípio da tutela jurisdicional efetiva, com assento nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição.

Acresce que a entrada em vigor da Lei do TAD implicou a adaptação *"do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, excepto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva"* (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro).

Ora, considerando que, por força dos artigos 3.º e 4.º da n.º 74/2013, de 6 de Setembro, o TAD acolheu parte das competências jurisdicionais do Conselho de Justiça da FPF em matéria de contencioso disciplinar, e atendendo a que os poderes desse órgão em sede de recurso não se limitam a um *"contencioso de mera anulação"*, ou seja, a *"revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa do processo ao órgão recorrido"*, mas antes a um *"contencioso de plena jurisdição"*, isto é, a *"substituir a decisão impugnada"* (cfr. artigo 248.º, n.ºs 10 a 12, do Regulamento Disciplinar da FPF), não se antevêem razões para a decisão a proferir por este Tribunal Arbitral não ter o mesmo alcance que uma decisão proferida pelo Conselho de Justiça da FPF sempre teria no apontado domínio.

Por outro lado, mesmo reconhecendo ao Recorrido, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando *"margens de livre decisão"*, que exige deste Tribunal Arbitral um julgamento de conformidade normativa (estando-lhe vedadas apreciações de conveniência ou de oportunidade) e aos limites do que é pedido, não podem deixar de se decidir todas as questões suscitadas, cabendo ainda identificar nos processos

impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* (cf. artigos 3.º, n.º 1, e 95.º, n.ºs 1, 3 e 5, do CPTA *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD).

Nesta conformidade, concluímos que a decisão contida no acórdão recorrido não é insindicável jurisdicionalmente, encontrando-se, pois, submetida aos poderes de cognição e decisão do TAD.

Contudo, o que se acaba de expor não implica que este Tribunal, mesmo concluindo, por hipótese, assistir razão à Recorrente, esteja legalmente habilitado a “ordenar o prosseguimento do processo disciplinar e alternativamente [a] deduzir acusação” contra a Contra-interessada, SLB, SAD.

Com efeito, nos termos do artigo 213.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da LPFP, o processo de inquérito é uma das formas especiais de processo disciplinar, ainda que, como resulta dos artigos 266.º a 268.º do mesmo regulamento, se trate verdadeiramente de uma fase pré-disciplinar integrada pelos atos e diligências sem formalismo pré-definido mas funcionalizadas ao apuramento de indícios de práticas ou omissões disciplinarmente puníveis que permitam confirmar a notícia que deu origem à abertura do procedimento, bem como obter conhecimento suficiente sobre a imputabilidade à luz da norma punitiva, o que, ocorrendo, implica que o inquérito valha como fase instrutória do processo disciplinar em que se converte com a acusação (v. art.º 268.º, n.º1, do RDLFPF).

No entanto, tal decisão e subsequente condução do processo disciplinar compete à CII, uma vez que, enquanto “*órgão de promoção e iniciativa disciplinar*”, lhe cabe a direcção dos processos de inquérito e da direcção da instrução dos processos disciplinares, o encerramento da respetiva instrução, a dedução de acusação e sustentação da mesma perante o órgão decisório disciplinar e execução, sob a orientação e a superintendência da comissão executiva da Liga, das decisões disciplinares, sendo ainda imperioso realçar que o “*órgão decisório disciplinar*” não é a CII, mas a Secção da Área Profissional do CD da FPF (cfr. artigos 5.º, 205.º a 208.º e 225.º a 268.º do RDLFPF).²

² Sobre o exercício das aludidas competências pelos referidos órgãos veja-se, porque impressivo, o Parecer n.º 9/2016, de 12.05.2016, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, homologado por despacho, de 15.06.2016, do Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, e publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 136, 18.07.2016 (*in* <https://dre.pt/application/file/74964197>).

De acordo com o citado Parecer: “*O poder disciplinar, como a doutrina vem sublinhando, não se resume à decisão sobre a aplicação ou não aplicação de uma sanção disciplinar a uma pessoa arguida da prática da infração correspondente. Como sublinhava MARCELLO CAETANO (22), «o poder disciplinar desdobra-se em duas faculdades: uma, a competência para exercer o que chamaremos a ação disciplinar; a outra, a competência para aplicar sanções». A ação disciplinar, na palavra do mesmo Autor, consiste na faculdade de promover a averiguação dos factos que possam ser qualificados como infrações, para efeito de eventual repressão. Como refere ANA FERNANDA NEVES, «o poder disciplinar tem uma das suas feições principais, senão a principal, no exercício da ação disciplinar», consistente no «poder de promover ou determinar a “investigação disciplinar”», no pressuposto de que esteja indiciada a prática da infração disciplinar, sublinhando a mesma Autora que «a “investigação disciplinar” prévia (ao procedimento disciplinar) faz -se também através de processos de averiguações, de inquérito e mesmo de sindicância, referenciados*

Nesta conformidade, caberá ao Tribunal Arbitral decidir se, em função de toda a prova produzida, é correto o julgamento contido no acórdão recorrido quanto à inexistência de indícios da prática da infracção disciplinar de “*corrupção da equipa de arbitragem*”, prevista e punida no artigo 62.º RDLFPF, por parte da Contra-interessada, SLB, SAD.

12. Aqui chegados, vejamos então se o acórdão recorrido padece, ou não, de algum erro de julgamento.

Atente-se, desde logo, na jurisprudência do já citado Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26.01.2017 (Processo n.º 06853/13), segundo a qual:

“O erro de julgamento, de direito ou de facto, somente pode ser banido pela via do recurso e, verificando-se, tem por consequência a revogação da decisão recorrida.

(...)

A decisão é errada ou por padecer de “error in procedendo”, quando se infringe qualquer norma processual disciplinadora dos diversos actos processuais que integram o procedimento aplicável, ou de “error in iudicando”, quando se viola uma norma de direito substantivo ou um critério de julgamento, nomeadamente quando se escolhe indevidamente a norma aplicável ou se procede à interpretação e aplicação incorrectas da norma reguladora do caso ajuizado.

A decisão é injusta quando resulta de uma inapropriada valoração das provas, da fixação imprecisa dos factos relevantes, da referência inexacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utiliza abusivamente os poderes discricionários, mais ou menos amplos, que lhe são confiados (cfr. ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 11/6/2013, proc.5618/12; ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 10/4/2014, proc.7396/14; Prof. Alberto dos Reis, C.P.Civil anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág.130; Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 9ª. edição, 2009, pág.72)”.

Com a epígrafe, “*Corrupção da equipa de arbitragem*”, dispõe o artigo 62.º, do RDLFPF, no que ora releva:

“1. O clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa, ou de qualquer outra vantagem patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar a esses agentes, expressa ou tacitamente, uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas, em especial com o fim de os jogos decorrerem em condições anormais, alterar ou falsear o resultado de jogos ou ser falseado o boletim de jogos, será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2000 UC.”

(...)

5. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos.”

Na fixação do sentido e alcance da norma em causa, sufragou-se no acórdão recorrido o entendimento, ao qual este Tribunal Arbitral adere, segundo o qual:

legalmente como “processos disciplinares especiais”» (23). O exercício das duas referenciadas dimensões do poder disciplinar nem sempre é atribuído por lei ao mesmo órgão.”

“Esta norma disciplinar é similar ao artigo 9.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, uma vez que, à semelhança do que acontece nessa norma legal, também aqui o que se pune é a corrupção ativa própria antecedente, neste caso, dos elementos da equipa de arbitragem.”

“Temos então que, fica de fora do âmbito desta norma disciplinar, a punição quer da corrupção ativa imprópria, quer da corrupção subsequente.”

“Ademais, fica fora do alcance desta norma a hipótese de punir, a título de corrupção ativa, as dádivas realizadas ou prometidas, não com o objetivo imediato de conseguir um ato determinado, mas somente com a finalidade de criar um clima de permeabilidade ou de simpatia para eventuais posteriores diligências; isto é, está excluída a hipótese de punição do recebimento indevido de vantagem por parte dos elementos da equipa de arbitragem.”

“Nessas hipóteses, apesar de os presentes ou dádivas puderem representar a contrapartida virtual de eventuais atos dos elementos da equipa de arbitragem a realizar no futuro, implicando a sua aceitação, igualmente, uma transação com o cargo, a respetiva conduta não é disciplinarmente punível.”

“Por outro lado, o n.º 5 do mesmo artigo, estatui que não têm cabimento «nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos». Como já ficou exposto, esta norma não prevê uma causa excludente de ilicitude, mas sim uma conduta atípica, consubstanciada na oferta de objetos meramente simbólicos, a qual se apresenta pois como regulamentarmente admissível.”

“Trata-se da consagração regulamentar de uma cláusula de adequação social, visando afastar o perigo de atos de mera cortesia e liberalidade virem a ser considerados disciplinarmente ilícitos, o que não consubstancia qualquer novidade ou peculiaridade do RD da LPFP, pois, desde logo, também no RD da FPF, encontramos uma norma idêntica, a saber, o n.º 4 do artigo 56.º que determina que «não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia». Ademais, também no n.º 3 do artigo 372.º do Código Penal encontramos a alusão às «condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes».”

Em face da abundante prova produzida, e efetuada a devida exegese dos normativos aplicáveis, decidiu-se no acórdão recorrido manter a deliberação de arquivamento proferida pela CII, no Processo de Inquérito n.º 06-15/16, atenta a inexistência de indícios da prática do ilícito disciplinar, previsto e punido ao citado artigo 62.º do RDLFPF, e considerando-se, em síntese, não se ter provado que a Contra-interessada, SLB, SAD, “[tivesse] por qualquer meio e forma, direta e/ou indiretamente, expressa e/ou tacitamente, solicitado e/ou sugerido a qualquer árbitro principal, árbitro assistente, observador e Delegado da LPFP uma atuação parcial e atentatória do regular decurso dos jogos integrados nas competições desportivas, de forma a beneficiar as suas equipas principal e B e/ou a prejudicar as equipas adversárias em algum(ns) jogo(s) concreto(s) por aquelas disputado(s) nas competições nacionais em que participam.”

A Recorrente alega que tal decisão padece de erro de julgamento, porquanto não foram dados factos como não provados que deveriam ter sido dados como assentes; não foi corretamente aferido o valor económico ou comercial dos vouchers oferecidos pela contra interessada; não foi corretamente apreciada a questão do controlo da utilização dos referidos vouchers; não foi corretamente apreciada a questão da solicitação de atuação parcial, por parte da ora contra interessada, aos destinatários das ofertas; e, por último, não foi feita uma correta subsunção dos factos ao direito.

Ora, da análise do acórdão recorrido ressalta à evidência que todos os pontos invocados pela Recorrente e acima enunciados foram adequadamente ponderados e julgados no acórdão em causa, mediante profunda fundamentação, de facto e de direito, em ordem a sustentar a solução final que se tem por juridicamente plausível, pelo que, adiante-se, desde já, não se podem dar por verificados nenhum dos vícios imputados pela Recorrente.

Na verdade, do requerimento de recurso e das respetivas alegações da Recorrente o que ressalta desde logo é que, para a Recorrente, a principal questão controvertida se prende com o facto de, nem o CD da FPF, nem a CII, terem determinado o valor concreto dos *vouchers*.

Este é o assento tónico da discussão e que leva a Recorrente a discordar do decidido no acórdão recorrido, pois no seu entender os *vouchers* têm uma expressão considerável do ponto de vista patrimonial, não se inserindo numa mera lógica de cortesia social/desportiva, nem é conforme a uma qualquer praxis desportiva que apenas consente ofertas de lembranças com cariz simbólico e sem valor comercial, extravasando, por isso, a oferta de um objecto meramente simbólico, não se encontrando assim abrangido pela exclusão do n.º 5 do artigo 62.º do RD.

A questão primordial dos presentes autos é, então, a de saber se a oferta do denominado “Kit Eusébio” pela Contra-interessada, SLB, SAD, aos agentes desportivos já anteriormente identificados, e nas concretas circunstâncias em que aquela oferta teve lugar, é apta ou não a dar por preenchido o tipo de ilícito disciplinar, “corrupção da equipa de arbitragem”, previsto e punido pelo artigo 62.º, n.º 1, do RDLFPF.

Relativamente à fundamentação de facto, resulta do acórdão recorrido que terão ficado por provar dois factos:

- i) a quantia efectivamente despendida pelos beneficiários dos vouchers de refeição no restaurante a que os mesmos respeitavam; e
- ii) se a Contra-interessada SLB, SAD, solicitou a qualquer membro das equipas de arbitragem ou outro elemento federativo uma actuação parcial, de modo a obter um benefício para as suas equipas e, ou, um prejuízo para as equipas adversárias.

No entendimento deste Tribunal Arbitral, e contrariamente ao que defende a Recorrente, afigura-se menos preponderante, neste caso, o apuramento em concreto do valor dos *vouchers* para a eventual relevância disciplinar da conduta da Contra-interessada.

Mais importante do que isso é a ausência de prova quanto ao segundo facto – o qual se afigurava verdadeiramente fundamental para que se pudesse ter por preenchido o tipo de ilícito em causa –, ausência essa que constitui uma mera consequência da demais factualidade provada (e não provada) abundantemente reflectida no acórdão recorrido, e que se traduziu na ausência de indícios que permitissem à CII deduzir acusação contra a Contra-interessada.

Ao invés, o não apuramento concreto do valor das refeições, salvo o devido respeito, não se afigura absolutamente essencial, porquanto a norma incriminatória (art.º 62.º, n.º 5, do RDLFPF, conjugado com o art.º 56.º, n.º 4, do mesmo Regulamento) não faz alusão a qualquer valor acima do qual as ofertas de objectos às equipas de arbitragem passem a configurar um ilícito disciplinar.

Conforme bem refere o Recorrido, *“apreciar a conduta do contra-interessado com base no valor da oferta que é feita, a fim de aquilatar se a mesma configura ou não uma oferta meramente simbólica, é estar a discutir se se trata ou não de uma conduta atípica face ao referido ilícito disciplinar, centrando assim a problemática no n.º 5 do artigo 62.º do RD, mas esquecendo o n.º 1 do mesmo artigo 62.º, onde estão previstos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar em causa. Salvo melhor opinião, esse percurso cognoscitivo e valorativo consubstancia uma inversão de análise jurídica e, até, lógica, pois não podemos dizer o que é corrupção da equipa de arbitragem, a partir daquilo que não é corrupção da equipa de arbitragem, na medida em que, importa sublinhá-lo, o n.º 5 do artigo 62.º do RD não prevê uma causa excludente de qualquer ilicitude, mas sim uma conduta atípica.”*

Acompanhando o entendimento sufragado no acórdão recorrido – *quanto ao que deve ser entendido por corrupção (stricto sensu), à sua contraposição com o tipo de ilícito recebimento indevido de vantagem* –, conclui também este Tribunal Arbitral que o n.º 1 do artigo 62.º do RDLFPF não prevê a *“punição disciplinar do recebimento indevido de vantagem”*, mas apenas *“corrupção ativa própria antecedente, neste caso, dos elementos da equipa de arbitragem.”*

Isto significa que, do ponto de vista do preenchimento do tipo de ilícito, se afigura, salvo melhor juízo, menos relevante saber qual o custo efectivo da refeição (trata-se de refeições e não mais do que isso!), sendo certo ter ficado provado haver indicações da Contra-interessada para essa refeição oscilar entre os €25 e os €30.

Mas ainda que se admitisse, por referência às normas vigentes instituídas por organismos internacionais (prescindindo da discussão acerca da aplicabilidade de tais normas no nosso ordenamento jurídico e admitindo ser o valor delas constante indicativo), a existência de limiar máximo dessas ofertas, este situa-se nos €300 e, mesmo que os valores dos jantares excedessem os €25 / €30, conjugados com o valor das demais ofertas, não atingiram tal quantia (uma vez que o valor do “Kit Eusébio” é de €59.90 e o preço da entrada no Museu Cosme Damião é de €10).

Com efeito, entende este Tribunal Arbitral que para preenchimento do tipo de ilícito disciplinar relevam, no caso concreto, outras circunstâncias (que não o valor concreto e efectivo das ofertas, pois, de *per si* não preenche o tipo de ilícito), designadamente:

- i) o momento da entrega das ofertas (se antes ou depois dos jogos);
- ii) a presença ou ausência de terceiros no momento em que estas são formalizadas; e
- iii) o carácter habitual ou não da entrega de ofertas às equipas de arbitragem, por parte de outros clubes, no âmbito das competições desportivas internas.

Ora, a realidade é que todos estes factos resultam provados no acórdão recorrido (cfr. alíneas b), c) e t) do Ponto 8 acima, relativo à factualidade provada), sendo, pois, inequívoco as ofertas terem ocorrido após os jogos e que tal conduta constitui prática generalizada dos clubes participantes nas competições nacionais de futebol.

Ademais, e esse ponto é fulcral para a formação da convicção deste Tribunal Arbitral, todas as ofertas de “cortesia” e os “presentes” proporcionados pela Contra-interessada, SLB, SAD, aos árbitros ocorreram de forma absolutamente transparente – *“(…) é sempre feita na presença*

dos Delegados da LPFP e depois de estes ou de um dos elementos das forças policiais questionarem os árbitros sobre se os elementos do SLB podem aceder ao balneário para a concretizarem” –, não sendo de molde a colocar em causa a integridade e a credibilidade dos referidos agentes desportivos, nem tão pouco aptas a afetar a imparcialidade dos mesmos e, com isso, a verdade desportiva.

Não é assim crível, à luz dos critérios da experiência comum, que as ditas “ofertas” e “presentes” tivessem o significado de uma solicitação ou convite a uma actuação parcial por parte dos árbitros, nem tão pouco isso resulta minimamente provado nos autos, ainda que indiciariamente.

E ainda que ao abrigo do n.º 1 do artigo 62.º do RDLFPF se punisse o “*recebimento indevido de vantagem*” – o que, como já vimos, não se verifica –, sempre seria de entender, como decidido no acórdão recorrido, que “*(...) a oferta do “Kit Eusébio” pelo SLB estaria a coberto do n.º 5 do mesmo art. 62.º, pois, atentos os factos que, sob as alíneas g), h) e i), foram considerados provados – (...) continua a cair na cortesia social [não diferente da oferta de catering aos árbitros por ocasião dos jogos, de entrega de produtos gastronómicos ou outros regionais de menor ou maior valor comercial], cumprindo uma função de promoção comercial do clube junto daqueles que institucionalmente consigo se relacionam.*» (cf. pontos 8 e 9 da deliberação de arquivamento do Processo de Inquérito n.º 06-15/16).”

Assim, bem andou o acórdão recorrido ao considerar não provado que a Contra-interessada, SLB, SAD, tivesse “*por qualquer meio e forma, direta e/ou indiretamente, expressa e/ou tacitamente, solicitado e/ou sugerido a qualquer árbitro principal, árbitro assistente, observador e Delegado da LPFP uma atuação parcial e atentatória do regular decurso dos jogos integrados nas competições desportivas, de forma a beneficiar as suas equipas principal e B e/ou a prejudicar as equipas adversárias em algum(ns) jogo(s) concreto(s) por aquelas disputado(s) nas competições nacionais em que participam.*”

E, sem essa prova, manifestamente essencial, repita-se, ainda que em termos indiciários, não restava outra alternativa válida ao CD da FPF que não fosse a de manter a deliberação de arquivamento proferida pela CII, no Processo de Inquérito n.º 06-15/16.

Assim, é forçoso concluir que o acórdão recorrido não padece de erro de julgamento, quer no tocante à matéria de facto, quer em relação à matéria de direito, porquanto, a oferta do denominado “Kit Eusébio” pela Contra-interessada, SLB, SAD, aos agentes desportivos anteriormente identificados nos autos, e nas concretas circunstâncias em que se verificaram, não é apta a preencher o tipo de ilícito disciplinar, “*corrupção da equipa de arbitragem*”, previsto e punido pelo artigo 62.º, n.º 1, do RDLFPF, nem qualquer outra infracção disciplinar, ainda que indiciariamente.

Com efeito, tendo sido apreciada corretamente a prova produzida nos autos e feita correta aplicação do direito ao caso vertente, não merece qualquer censura a decisão impugnada.

Nestes termos, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

Decisão

Em face de tudo quanto antecede, é negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

Custas pela Recorrente, no valor total de € 5.835,00 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco euros), a que acresce o IVA, à taxa de 23%, tendo em consideração que é atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Finalmente, salienta-se que, ao contrário do defendido pelo Recorrido, é entendimento deste Tribunal Arbitral, já por diversas vezes afirmado ao mesmo em diversos acórdãos proferidos pelo TAD e aqui sufragado, que, nos processos que correm junto do TAD, não há lugar a isenção do pagamento de custas, aderindo-se ao entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD, no processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Registe e notifique.

Lisboa, 15 de Março de 2017

O Presidente do Colégio Arbitral,



Miguel Navarro de Castro

O presente Despacho é assinado unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a decisão final, ou seja, do Sr. Dr. Nuno Albuquerque, Árbitro designado pelo Recorrido, e do Sr. Dr. Luis Miguel Simões Lucas Pires, Árbitro designado pela Contra-interessada, sendo junta e fazendo parte integrante do Acórdão a declaração de voto assinada pelo Sr. Dr. José Mário Ferreira de Almeida, Árbitro designado pela Recorrente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Antes de sumariamente expor as razões que me afastam da posição que prevaleceu no presente acórdão em relação à pretensão principal deduzida pela Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, considero relevante deixar registada a minha concordância com a decisão tomada no que respeita à suscitada questão da inconstitucionalidade do n.º 8 do artigo 28.º da Lei do TAD. É que, tendo sido designado árbitro pela Parte que reclama pela desaplicação da norma contida nesta disposição, quero deixar bem vinculada a minha posição no sentido de considerar absolutamente improcedente a alegação de inconstitucionalidade fundada numa pretensa violação dos princípios fundamentais da igualdade das partes e da tutela jurisdicional efetiva.

Sustenta a Demandante que a norma do artigo 28.º n.º 8 da Lei do TAD, quando interpretada no sentido acolhido no acórdão, conduz “*à existência de um colégio arbitral em que dois dos árbitros são designados pelo mesmo feixe de interesses (demandada e conainteressada); um terceiro é designado pelo feixe de interesses oposto (demandante); e o presidente*”. Acrescentando: “*com a agravante de que o presidente, ao ser escolhido por aqueles três poderá ser (“unilateralmente”) indicado pelos dois árbitros designados pela demandada e conainteressada, de nada servindo o voto do árbitro da demandante*”.

Ora, não dando relevo à expressão “*árbitro da demandante*” - que se atribui a menor cuidado discursivo por parte de quem sabe que os árbitros não são das partes, são por elas designados para atuarem como juízes, isto é, com independência, isenção e imparcialidade -, nenhuma norma ou princípio constitucionais resultam ofendidos pela solução legal. Desde logo, porque estão asseguradas no processo arbitral desportivo plenas garantias de equidade. E estão presentes os demais momentos que permitem identificar o *due process of law*.

2. Não acompanho os ilustres Colegas Árbitros no *iter* que conduziu à decisão de improcedência da pretensão reclamada pela Demandante de ver revogado, por erro de julgamento, o decidido no douto acórdão prolatado em 01/06/2016 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, discordando da decisão, tomada em sede de Saneador, que considerou suficiente e não questionável a prova recolhida em sede do inquérito que correu no âmbito da Comissão de Instrução e Inquéritos (CII) da mesma entidade federativa. Entendo que a posição assumida nessa fase do processo, que já então contou com a discordância do signatário, contamina a decisão final, razão pela qual não posso, em consciência, subscrevê-la.

São as seguintes, em síntese, as razões da discordância.

- 2.1. Entendeu a maioria deste Colégio Arbitral que a matéria de facto dada como provada pela entidade recorrida se encontra alicerçada no adquirido em sede de inquérito, considerando-se inúmeros os elementos probatórios quer de natureza documental quer de índole testemunhal. Julgou-se ainda não existir matéria controvertida por não ter sido impugnada pelas Partes, de tudo se concluindo estar o Tribunal em condições

de proferir decisão final quanto ao mérito prescindindo de qualquer atividade instrutória.

- 2.2. Se se compreende que se diga que aquilo que se apurou por exame feito à prova recolhida em sede de inquérito não foi objeto de objeção por parte da Demandante, não creio que se possa considerar que tanto basta para que este Tribunal se encontre vinculado a dispensar qualquer atividade instrutória. É que, tendo em consideração a natureza da matéria em causa, não pode ignorar-se que o processo não corre sob o império do dispositivo, antes assume especial relevância o princípio que a lei expressa na seguinte regra: *“incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto a factos de que lhe é lícito conhecer”* (artigo 411.º do CPC).
- 2.3. Sem me alongar excessivamente, chamo a atenção para que, como se assinala no acórdão, o artigo 213.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD) configura o processo de inquérito como uma das formas especiais de processo disciplinar, ainda que, como resulta dos artigos 266.º a 268.º do mesmo RD, se trate verdadeiramente de uma fase predisciplinar integrada pelos atos e diligências sem formalismo predefinido, mas funcionalizados ao apuramento de indícios de práticas ou omissões disciplinarmente puníveis, que permitam confirmar a notícia que deu origem à abertura do procedimento, bem como obter conhecimento suficiente sobre a imputabilidade à luz da norma punitiva, o que, ocorrendo, implica que o inquérito valha como fase instrutória do processo disciplinar em que se converte com a acusação (v. art.º 268.º do RD).
- 2.4. A Demandante veio pedir ao TAD que ordenasse *“o prosseguimento do processo disciplinar e alternativamente deduzir-se acusação ou ordenar-se a baixa do processo ao órgão jurisdicional competente para que este deduza a competente acusação pelos ilícitos disciplinares participados”*. Pondo de lado a questão de saber se os poderes de jurisdição atribuídos pela lei ao TAD tornam admissível uma decisão sobre os pedidos qualificados pela Demandante como *alternativos* (questão que não tem relevância na presente declaração de voto), entendo que a convicção do Tribunal deveria ter sido formada partindo de uma avaliação crítica da prova trazida a estes autos, no plano da suficiência mas também no plano da consistência, atendendo, designadamente, à forma como algumas das informações foram obtidas. Isto é, em meu entender, face ao tipo disciplinar em causa e perante a concreta notícia que levou à instauração do inquérito, deveria este Tribunal ter avaliado se foram tomadas as providências e desenvolvidas as diligências adequadas ao apuramento dos factos indiciados como infração e sua imputabilidade a que agente ou agentes sob alçada do RD.
- 2.5. Ora, lidos e relidos os elementos autuados e as decisões proferidas, não temos a mais tênue dúvida de que a matéria apurada é suficiente para concluir que a oferta da réplica da camisola usada por Eusébio no campeonato mundial de 1966 e dos convites para a visita do museu Cosme Damião, não se subsume no conceito de *vantagem patrimonial*, quer porque o valor comercial objetivamente apurado é irrisório, quer porque se trata, pela natureza da oferta, de prática socialmente aceite e por isso não sancionável por não comportar quer a censurabilidade forte que pressupõe a infração, quer o risco do cometimento que com a norma se pretende prevenir.

- 2.6. Quanto aos *vouchers* oferecidos pela contrainteressada que habilitaram ao consumo de refeições no restaurante Museu da Cerveja, entre outros aos elementos das equipas de arbitragem após a realização dos jogos disputados pelas equipas do Sport Lisboa e Benfica na qualidade de visitadas, já não é possível formar convicção, uma vez que não se apurou valor que permita julgar estarmos perante uma vantagem patrimonial e não meras lembranças, atos de cortesia, lícitos por não constituírem práticas socialmente reprovadas ou não transportarem em si qualquer intenção de obter favorecimento ilegítimo dos agentes a quem foram entregues e nas condições concretas em que o foram.
- 2.7. De relevante sobre esta matéria - e sem desvio, repete-se, do que pode estar em causa neste processo -, foi dado como *provado*: (i) que “o SLB deu indicações ao restaurante Museu da Cerveja para que os utilizadores dos ditos *vouchers* fossem encaminhados no sentido de consumirem a «sugestão do chefe», de modo a que o valor das refeições oscilasse entre os € 25,00 e os € 30,00”; (ii) que na época de 2013/2014 os *vouchers* habilitavam a “*degustação de cerveja ou refeição*” para duas pessoas; (iii) que na época seguinte os *vouchers* permitiam esse consumo a 4 pessoas no mesmo Museu da Cerveja; (iv) que na época 2013/2014 foram ofertados a árbitros principais, árbitros assistentes, 4.ºs árbitros, observadores de jogo e delegados da LPFP “*pelo menos*” 287 *kits* contendo *vouchers* para consumo neste estabelecimento de até 574 pessoas; (v) que na época 2014/2015 foram objeto de oferta a pessoas naquelas qualidades “*pelo menos*” 315 *kits* contendo os referidos *vouchers*, válidos para um total potencial de 1260 pessoas. Tendo-se considerado evidenciado o que antecede, considerou-se *não provado*, dir-se-ia mais rigorosamente tendo em mente a natureza dos inquéritos, *não indiciado* ou *não suficientemente indiciado*: (i) o valor económico/comercial dos referidos *vouchers* para o Museu da Cerveja; (ii) que a SAD contrainteressada tenha, por qualquer meio ou forma, direta e/ou indiretamente, expressa e/ou tacitamente, solicitado e/ou sugerido a qualquer árbitro principal, árbitro assistente, observador e delegado da LPFP uma atuação parcial e atentatória de regular decurso dos jogos integrados nas competições desportivas, de forma a beneficiar as suas equipas principal e B e/ou prejudicar as equipas adversárias em algum(ns) jogo(s) concreto(s) por aquelas disputado(s) nas competições nacionais em que participam.
- 2.8. Ora, é precisamente o entendimento de que não se encontram *suficientemente indiciados* factos que permitiriam partir para uma acusação, que nos afastou da decisão de ser dispensada instrução e conseqüentemente nos impede de subscrever a decisão final. Não porque adiramos à tese da Demandante que considera existirem nos autos elementos de prova bastantes para formular juízo positivo de violação do dever de não corromper constante do artigo 62.º do RD, mas porque, numa análise atenta dos autos, não se antolha que tenham sido desenvolvidas todas as diligências ordenadas, por exemplo, a apurar o valor dos consumos no Museu da Cerveja.
- 2.9. Discorda-se da premissa a que o acórdão adere, segundo a qual o apuramento do valor económico dos *vouchers*, especialmente no que respeita aos consumos de refeições e bebidas que proporcionaram aos ofertados, constituiria uma inversão da análise jurídica dos elementos constituintes do tipo disciplinar em causa. Entendo que, perante a necessidade de aplicar a lei, sobretudo quando as suas definições são claras como no caso são, não deve o Julgador ficar prisioneiro de jogos argumentativos que tendem a obnubilar o que é da essência. E neste preciso caso, a integração no tipo disciplinar

está, na essência, dependente do valor. Ou, explicado de outra forma, a expressão *vantagem patrimonial* usada no n.º 1 do artigo 62.º do RD só é suscetível de integração se se souber qual a valia comercial ou a utilidade económica dos bens que foram transferidos ou postos à disposição. Diga-se, aliás, que é precisamente a perceção do valor ou utilidade que permite concluir que determinadas ofertas têm significado meramente simbólico ou correspondem a lembranças ou gestos de mera cortesia, como o reconhecemos em relação à réplica da camisola de Eusébio ou aos ingressos no museu Cosme Damião, em relação aos quais nenhuma dificuldade ou resistência se verificou no apuramento da respetiva equivalência em dinheiro.

- 2.10. Se não se nega relevância ao facto dado como provado de que “*o SLB deu instruções ao restaurante do Museu da Cerveja para que os utilizadores dos ditos vouchers, fossem encaminhados no sentido de consumirem a “sugestão do chefe” de modo a que o valor médio das refeições oscilasse entre os € 25,00 e os € 30,00*”, também não poderia, a nosso ver, deixar o Tribunal de considerar relevante o depoimento do senhor presidente da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, que revelou ter sido detetada uma “*utilização imprudente*” daquela oferta (vd. fls 208 v. dos autos do processo de inquérito), acompanhando-se aqui a Demandante quando infere de tal informação que existiu controlo da concreta utilização dos referidos títulos por parte daquela contrainteressada. Crê-se, pois, que não tendo o inquérito sido direcionado para a recolha desses elementos junto da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD ou mesmo junto do Museu da Cerveja apelando ao dever de colaboração para a descoberta da verdade, nem o tendo feito o Conselho de Disciplina recorrido, deveria este Tribunal aceitar o que foi expressamente requerido pela Demandante.
- 2.11. Afasta-me igualmente da posição que mereceu vencimento, a validação acrítica dos meios pelos quais se obteve a informação que permitiu à CII primeiro, e ao Conselho recorrido depois, extrair as ilações que conduziram às decisões de arquivamento postas em crise pela Demandante. Em primeiro lugar, entendo que, num domínio em que é pedido que seja lançada luz sobre suspeitas de comportamentos graves, censurados disciplinarmente mas também objeto de punição criminal caso viessem a ser confirmados, deveria o Tribunal aproximar-se, no que à prova diz respeito, dos princípios do processo penal. Designadamente dos princípios da imediação e da oralidade, afirmados, *v.g.*, no artigo 96.º do Código de Processo Penal. Ora, se é verdade que foram os senhores árbitros questionados sobre a matéria, não se pode dizer que foram ouvidos, mas sim que o seu depoimento foi lido na medida em que lhes foi remetido inquérito para responderem por escrito. E apesar de os autos registarem despacho dos responsáveis pelo inquérito advertindo para a necessidade de as respostas serem devidas, concretas e individualizadas, considerando até que o modo como foram primeiramente respondidas equivalia a uma não resposta (vd. despacho dos senhores inquiridores de 25/11/2015, a fls. 222 dos autos do processo de inquérito), nem mesmo esta conduta dos agentes assim “inquiridos” suscitou qualquer valoração por parte do Conselho recorrido e também não convenceu este Colégio Arbitral da necessidade de, em obediência ao princípio da imediação, obter as informações diretamente de todos ou de alguns dos envolvidos (seria de relevância intuitiva, a meu ver, o depoimento dos elementos das equipas de arbitragem que, após as declarações do senhor presidente da SAD Demandante que estão na origem do

inquérito, passaram a devolver o *voucher* que habilitava aos consumos no Museu da Cerveja, mas não as restantes ofertas que compunham o *kit*).

- 2.12. Ademais, se consigo alcançar o propósito das perguntas dirigidas aos senhores árbitros e formular juízo sobre a sua adequação, já tenho francas dificuldades em entender que, havendo, creio, consciência de que tudo afinal passava pela determinação do valor económico dos *vouchers*, não se tivesse procurado saber diretamente dos envolvidos, quem de entre os sujeitos destinatários das ofertas utilizou os *vouchers* e em que montantes, para que pudesse ser devidamente valorado o que só o depoimento pessoalmente prestado perante o juiz permite valorar.
- 2.13. Como também parece que teria todo o cabimento diligenciar junto do Museu da Cerveja pela revelação de elementos sobre a utilização dos *vouchers*, valores suportados pelo este estabelecimento com a oferta e sua eventual imputação à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
3. Uma nota derradeira. Nada do que antecede autoriza a que se entenda que o signatário julga provados quaisquer factos ou imputações à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD ou a quaisquer outros agentes desportivos envolvidos no caso. Muito menos se pode inferir dos termos da discordância que, realizada a atividade instrutória e feitas as valorações que entendo que faltaram, se concluiria pela verificação dos elementos do tipo disciplinar em causa. Distintamente dessas leituras - que a serem feitas, sempre serão abusivas -, estando na origem deste processo suspeitas que naturalmente inquietam todos aqueles que insistem na preservação do valor da honestidade na atividade desportiva; mas também porque especialmente o futebol só beneficiará de uma justiça desportiva que não deixe campear a suspeita (que muitas vezes perdura para além do transitio em julgado das decisões dos tribunais), é que entendo que neste caso o Colégio Arbitral, usando dos poderes que cabem na jurisdição do TAD - que é vasta -, nada deveria deixar por apurar. Ou pelo menos, não deveria deixar de usar os meios que tem ao seu alcance para se aproximar de uma verdade, ou se se quiser, de uma justiça, que não pode ser meramente *processual*. É minha convicção que neste caso não usou.

O Árbitro,



José Mário Ferreira de Almeida